

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
HIDROLÂNDIA/CE.**

Ilustríssimo Senhor, Raimundo Rodrigues de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do Município de Hidrolândia, Estado do Ceará.

**Ref.: Tomada de Preços N° PMH-270519-TP01**

A **CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 11.962.967/0001-70, com sede na cidade de Fortaleza/CE, à avenida Padre Antônio Tomaz, 2420, Bairro Aldeota, vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, por seu representante infra assinado, tempestivamente, com fulcro nos termos do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, IMPETRAR, como IMPETRADO fica o presente recurso administrativo, a fim de interpor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a **MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, bem como aclarar e apontar outros os vícios na sua documentação de habilitação, pelos motivos de fato e de direito à seguir aduzidos, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da

*Raabe*  
*03/07/2019*  
*[Signature]*

publicado em 27 de Junho de 2019 quinta-feira), tendo o prazo iniciado na sexta-feira, dia 28 de Junho de 2019, e encerrando-se em 04 de Julho de 2019 quinta-feira), conforme estabelece e determina a Lei 8.666/93 em seu artigo 109, inciso I-b, e artigo 110.

## II – DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

A Carta Magna de 1988, no *caput* do artigo 37, consagra:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da publicidade, da obrigatoriedade da lei e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, veremos à seguir um breve conceito dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da publicidade, da obrigatoriedade da lei, expondo suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Legalidade:** Sanciona que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei. A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na

administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado.

- **Princípio da Publicidade:** Na Publicidade, o gerenciamento deve ser feito de forma legal, não oculta. Trata-se da divulgação oficial do ato para o conhecimento público. De início, todo ato administrativo deve ser publicado, cabendo o sigilo somente em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público.

- **Princípio da Obrigatoriedade da Lei:** A presunção do conhecimento obrigatório da lei foi uma construção legislativa com base no princípio da segurança jurídica, princípio esse esculpido na Constituição Federal e com guarida no Estado

H

Democrático de Direito. O parágrafo 3º do Decreto-Lei Nº 4657 de 1942 consolida o “Princípio da Obrigatoriedade da Lei”:

*“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

Extraí-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade, e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento da lei.

### III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta Comissão de Licitação do município de Hidrolândia para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise dos Documentos de Habilitação apresentados pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao arpejo dos princípios licitatórios e do ordenamento legal.

### IV – DAS RAZÕES DA REFORMA DA CLASSIFICAÇÃO DA MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

De acordo com Edital da licitação em apreço, em seus itens e sub-itens transcritos, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes para habilitarem-se na sua qualificação econômico - financeira deveriam

4

conter e apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, assinado por Profissional Registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Ocorreu que a retrocitada empresa não apresentou a CRP – Certidão de Regularidade Profissional de seu responsável pela contabilidade, documento este emitido pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade que faz prova de o profissional (pessoa física) estar regularizado com o respectivo Conselho Regional, conforme regulamenta o art. 1º e seus parágrafos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012, transcritos “Ipsis Litteris” à seguir:

*“Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade **poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.***

*§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.*

*§ 2º A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.*

*§ 3º A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.*

*§ 4º A Certidão conterá mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir."*

O "caput" da **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012**, **impõe** a apresentação da CRP à condição de comprovação da regularidade.

Ainda neste diapasão a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.370/2011**, que **Regulamenta os Conselhos de Contabilidade**, em seus art. 20, § 2º e § 4º e ainda o art. 21 resolvem:

*" Art. 20.O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores e dos técnicos em contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.*

*§ 2º Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por profissional habilitado com a indicação do número de registro e da categoria.*

*§ 4º Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, os empregos, os cargos ou as funções que envolvem atividades que constituem prerrogativas dos contadores e dos técnicos em contabilidade somente poderão ser providos e exercidos por profissionais devidamente registrados, ativos e em situação regular perante o CRC de seu registro.*

4

*Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no § 4º do Art. 20.*

**Resta, portanto esclarecida de maneira solar que o CFC – Conselho Federal de Contabilidade resolveu por designar que o CRP – Certidão de Registro Profissional é o documento hábil que comprova a habilitação e regularidade do profissional para exercer suas funções, e ainda regulamenta a validade do CRP em 90 dias.**

Ressaltamos, que **nem há que se falar** que o edital do certame, foi omisso em solicitar a referida Certidão de Registro Profissional. Arrastamos aqui o parágrafo 3º do Decreto-Lei Nº 4657 de 1942 - Princípio da Obrigatoriedade da Lei, já acima esclarecido e reproduzido abaixo:

***“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”***

Como se não bastasse a própria lei dos CRC obrigar a apresentação da CRP, frisamos que tal apresentação é rotina para as pessoas jurídicas e profissionais, rechaçando firmemente qualquer alegação de desconhecimento da referida obrigatoriedade.

Destarte, pontuamos a Lei Nº 4657 de 1942, tratar-se de Lei Federal, ainda em vigor, sancionada por Presidente da República com supremacia sobre normas editais.

Apenas com fito de demonstrar à título de analogia, não é prerrogativa somente do CFC – Conselho Federal de Contabilidade regulamentar a profissão e exigir a

4

CRP para comprovar a habilitação e regularidade de seus profissionais. O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia também assim o faz quando **impõe** a apresentação da CRQPF e **vincula** tal apresentação à condição de validação das CAT's e ART's de seus profissionais.

Agravando ainda mais a irregularidade e vício insanável na documentação da empresa MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA explanada exhaustivamente acima, **imperioso destacar outro vício insanável** a documentação contábil posto que o documento “**Análise pelos Índices do Balanço**” (Pág 150 de 163), e que compõem o Balanço Patrimonial sendo a base para demonstrar a boa situação financeira da empresa **não foi registrado na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará**. Estranhamento nos causa que o referido documento estando na página 150 de um total de 163 tenha sido extraído deste total na hora do registro. Tal fato, por si só, coloca em questão a validade do registro dos documentos contábeis por ter registro com páginas numeradas excludentes.

#### V – DO PEDIDO

*Ex positis*, requer, V.S<sup>a</sup>, digne-se conhecer do presente Recurso Administrativo para, analisando as questões, julgar-lhe procedente, com efeito para que seja :

a) Inabilitada a empresa MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que deveria ter apresentado seus documentos na forma da lei, e de tal ônus não se desincumbiu.

b) Refeito o resultado do julgamento da decisão em apreço, na parte atacada exhaustivamente neste, declarando a empresa MÉTRICA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, impedida para prosseguir no pleito.

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese, não esperada, disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Hidrolândia, 03 de Julho de 2019,

  
CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP  
Leda Siqueira Bessa Façanha  
CREA nº 13527D - Engenheira Civil  
Sócia - Administradora